



Projecto de Regulamentação
Regime Jurídico aplicável às Obrigações Hipotecárias, às Instituições de Crédito Hipotecário, bem como às Obrigações sobre o Sector Público

1. Objecto

Em 20 de Março de 2006, foi publicado o Decreto-Lei n.º 59/2006, que veio instituir um novo regime jurídico aplicável às obrigações hipotecárias e às instituições de crédito hipotecário, bem como às obrigações sobre o sector público, revogando o Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de Abril.

O novo diploma atribui competência ao Banco de Portugal para regulamentar, por aviso e/ou por instrução, determinados aspectos daquele regime.

Assim, preparou-se um projecto de regulamentação que contempla as seguintes matérias:

Matéria	Decreto-Lei n.º 59/2006	Poder /Dever	Instrumento
Avaliação dos bens imóveis hipotecados em garantia dos créditos afectos às obrigações hipotecárias	n.º 1 do artigo 22.º	Dever	Aviso
Limites prudenciais – Cobertura e gestão dos riscos (<i>asset-liability management</i>)	n.º 4 do artigo 19.º	Poder	Aviso
Métodos de avaliação dos créditos, dos outros activos, dos instrumentos financeiros derivados e das obrigações, bem como a periodicidade da sua avaliação e o conteúdo e sua forma de divulgação	artigo 23.º	Dever	
Deveres de informação	artigo 15.º	Poder	Aviso e Instrução
Coefficiente de ponderação	n.º 5 do artigo 19.º	Dever	Aviso
Condições de acesso à chave do código	n.º 5 do artigo 4.º	Dever	Aviso
Continuidade das emissões	n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º	Dever	

Importa realçar que as matérias acima referidas correspondem a aspectos cuja regulamentação se afigura imprescindível para a realização das emissões.

Ficam, nesta fase, por regulamentar essencialmente as seguintes matérias:

- Definição de “outros activos que preencham simultaneamente requisitos de baixo risco e elevada liquidez” que possam ser afectos à garantia das obrigações (alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º);
- Estabelecimento dos termos em que os instrumentos financeiros derivados são considerados para o apuramento dos limites prudenciais e outras condições à utilização desses instrumentos (n.º 4 do artigo 20.º);
- Conteúdo e formas de divulgação do relatório do auditor independente (n.º 5 do artigo 34.º).



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

2. Projecto de regulamentação

I. Avaliação dos bens imóveis hipotecados em garantia dos créditos afectos às obrigações hipotecárias (Anexo I)

Este projecto de aviso teve por fontes essenciais:

- Os Avisos do Banco de Portugal que se referem à avaliação das garantias constituídas por imóveis: Aviso n.º 1/93 (rácio de solvabilidade) e Aviso n.º 3/95 (provisões);
- As regras nacionais vigentes no âmbito da avaliação dos imóveis que integram o património dos fundos de investimento imobiliário (Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de Março; Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 8/2002) e da avaliação dos terrenos e edifícios das empresas de seguros e dos fundos de pensões (Norma do Instituto de Seguros de Portugal n.º 16/1999);
- As alterações que serão introduzidas pela Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação), em matéria de avaliação de garantias constituídas por imóveis, em concreto:
 - Requisitos mínimos para o reconhecimento de garantias constituídas por imóveis (*cfr.* ponto 8 da Parte 2 do Anexo VIII);
 - Regras de avaliação das cauções sobre imóveis (*cfr.* pontos 62 a 65 da Parte 3 do Anexo VIII);
- O enquadramento regulamentar sobre *covered bonds* vigente em outros Estados membros da União Europeia.

Do projecto de aviso, realçam-se dois aspectos essenciais.

O primeiro diz respeito à adopção do conceito de *mortgage lending value* como referencial para o valor do imóvel hipotecado, em alternativa ao conceito de valor de mercado.

Trata-se de uma perspectiva de longo prazo, a qual nos parece mais adequada para a valorização e avaliação de um bem que constitui uma garantia dos créditos concedidos.

Por outro lado, existem reservas quanto à adopção do critério de valor de mercado, dada a inexistência de mercados imobiliários regulamentados e minimamente comparáveis, em termos de eficiência e de transparência, aos mercados de valores mobiliários.

Por razões de prudência, e à semelhança das recomendações de Basileia⁽¹⁾, estabelece-se ainda que o valor do bem hipotecado considerado pela instituição de crédito não pode ser superior ao valor de mercado do imóvel.

Em segundo lugar, prevê-se o recurso, pelas instituições de crédito e para efeitos de avaliação dos imóveis, a peritos avaliadores independentes e enunciam-se os requisitos mínimos gerais que devem nortear a selecção desses peritos, tais como a detenção das qualificações, competências e experiência profissional adequadas ao desempenho das respectivas funções.

Na sequência do que prevê a Directiva 2006/48/CE, permite-se que os peritos avaliadores seleccionados possam integrar uma unidade de estrutura da própria instituição de crédito, desde que se encontre garantida a sua independência face ao processo de análise e decisão do crédito. Ao adoptar esta posição, ponderaram-se, sobretudo, os custos adicionais decorrentes de se obrigar à contratação de peritos avaliadores externos.

¹ Foram considerados os trabalhos desenvolvidos pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia, em concreto “*Criteria in defining exceptional treatment of commercial real estate lending*”, *Supplement to the New Basel Capital Accord, January 2001*.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

II. Gestão dos riscos (*asset-liability management*) (Anexo II)

Da actual regulamentação do Banco de Portugal sobre a gestão de riscos e os sistemas de controlo interno destacam-se, pela sua maior relevância para a matéria em análise:

- Aviso n.º 3/2006, relativo ao controlo interno;
- Aviso n.º 7/96, relativo à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito;
- Aviso n.º 10/94, relativo à supervisão e controlo dos grandes riscos;
- Instrução n.º 19/2005, relativa ao risco de taxa de juro da carteira bancária;
- Instrução n.º 1/2000, relativa a informações periódicas de liquidez.

Os instrumentos normativos mencionados são aplicáveis às instituições de crédito emittentes de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o sector público (as Instruções n.º 1/2000 e n.º 19/2005 não são contudo aplicáveis às instituições de crédito hipotecário; a Instrução n.º 1/2000 dirige-se às instituições de crédito que recebam depósitos do público, enquanto a Instrução n.º 19/2005 se aplica aos bancos, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo e Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo ⁽²⁾).

Contudo, as normas estabelecidas, categorizadas por riscos, abrangem a instituição no seu todo, isto é, os riscos assumidos no conjunto das actividades prosseguidas, quando, na salvaguarda dos interesses dos titulares das obrigações (e na perspectiva de *worst-case scenario*, ou seja em caso de dissolução e liquidação da entidade emittente), importa assegurar uma adequada gestão dos riscos sob a perspectiva *asset-liability management* de cada carteira – quer quanto à carteira relativa às obrigações hipotecárias, quer quanto à carteira relativa às obrigações sobre o sector público.

Esta perspectiva assume especial relevância, nomeadamente, por se permitir que as obrigações hipotecárias, ou as obrigações sobre o sector público, sejam emittidas por “bancos universais” e não apenas por instituições de crédito especializadas.

Na elaboração do projecto de aviso, foram ainda considerados os desenvolvimentos a ocorrer com a transposição da Directiva 2006/48/CE, bem como os enquadramentos legislativos e regulamentares sobre *covered bonds* de outros Estados membros da União Europeia.

A presente proposta baseia-se no reconhecimento da utilidade em existir um equilíbrio entre, por um lado, os níveis de exigência e de detalhe das normas a definir e, por outro lado, o grau de flexibilidade de gestão e de “auto-controlo” a conferir às próprias instituições. Trata-se de um objectivo nem sempre de fácil concretização e em que interessará, sobretudo, recolher as opiniões das diferentes partes interessadas (*e.g.*, bancos e sociedades de notação de risco) e ter presente que o desenvolvimento dos mercados financeiros, e das próprias *covered bonds*, implicará um acompanhamento atento destas matérias.

III. Deveres de informação (Anexo III)

Em matéria de deveres de informação ao Banco de Portugal, salienta-se que o projecto de aviso sobre a gestão dos riscos (*cfr.* ponto anterior) abrange os deveres de reporte sobre riscos de liquidez e de taxa de juro.

² A Instrução n.º 19/2005 irá ser alterada, de modo a contemplar as instituições de crédito hipotecário.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

O projecto de instrução que se apresenta em anexo visa assim abranger, apenas, as notificações das emissões de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o sector público, bem como as informações periódicas sobre a composição do património que lhes seja afecto.

IV. Coeficiente de ponderação (Anexo IV)

Para efeitos da aplicação de um coeficiente de ponderação reduzido (de 10%) às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público, quando constituam um elemento do activo das instituições de crédito, apresenta-se um projecto de alteração do anexo ao Aviso n.º 1/93.

Esta alteração fundamenta-se no disposto no n.º 2 do artigo 63.º da Directiva 2000/12/CE, constituindo, aliás, uma antecipação parcial da transposição da Directiva 2006/48/CE.

Prevê-se, ainda, um regime de reciprocidade, em que poderão igualmente beneficiar do coeficiente de ponderação reduzido as obrigações que cumpram os critérios definidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva 85/611/CEE, relativa aos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários (OICVM), quando lhes tenha sido atribuído, por outro Estado membro da União Europeia, o mesmo coeficiente de ponderação (de 10%).

V. Continuidade das emissões e condições de acesso à chave do código (Anexo V)

A continuidade das emissões situa-se num plano que, brevemente⁽³⁾, será objecto de alterações legislativas. Com efeito, prevê-se que o diploma que procederá à transposição da Directiva 2001/24/CE, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito, irá revogar o Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940⁽⁴⁾.

Não obstante as futuras alterações legislativas, a dissolução e liquidação das instituições de crédito apenas pode ter por fonte:

- Uma deliberação dos accionistas da instituição de crédito nesse sentido; ou
- A revogação da autorização para o exercício da actividade [que implica a dissolução e liquidação da instituição de crédito, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF)].

Na primeira hipótese, estabelece-se que o projecto de dissolução voluntária (a submeter ao Banco de Portugal com uma antecedência de 90 dias em relação à data da sua efectivação, nos termos do artigo 35.º-A do RGICSF) deverá conter a identificação da instituição de crédito a designar para efectuar a gestão do património afecto à garantia das obrigações, bem como dos termos em que essa gestão será efectuada.

Na segunda hipótese, prevê-se que o Banco de Portugal designe uma nova instituição de crédito para gerir o património afecto à garantia das obrigações e para efectuar os pagamentos devidos aos titulares. Essa designação será realizada em simultâneo com a decisão de revogação – assim se visa assegurar que, apesar da instauração de um processo de liquidação da instituição de crédito emitente, não existirá qualquer interrupção na realização dos pagamentos devidos aos titulares das obrigações.

Estas serão, portanto, vicissitudes susceptíveis de desencadear a gestão autónoma do património afecto à garantia das obrigações, em caso de dissolução e liquidação da instituição de crédito emitente.

³ Cfr. Lei n.º 18/2006, de 29 de Maio (lei de autorização legislativa), que tem um prazo de 120 dias (artigo 11.º).

⁴ Com excepção das normas sobre liquidação, no que respeita às CCAMs integradas no SICAM.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

A liquidação de uma instituição de crédito é normalmente precedida por uma fase de saneamento – à qual, aliás, pode não suceder a dissolução e liquidação. O Decreto-Lei n.º 59/2006 habilita o Banco de Portugal a regulamentar o procedimento a adoptar “em caso de dissolução e liquidação da instituição emitente”, pelo que as providências extraordinárias que o Banco de Portugal decida implementar, durante a fase de saneamento, enquadrar-se-ão no âmbito do Título VIII (“Saneamento”) do RGICSF. Não cabe, portanto, ao Banco de Portugal defini-las no presente aviso.

Por outro lado, foi tomada em consideração a necessidade de:

- Evitar a interrupção dos pagamentos devidos aos titulares das obrigações;
- Não coarctar os poderes dos titulares das obrigações quanto à decisão acerca da continuidade da emissão, no contexto de dissolução e liquidação da instituição de crédito emitente.

A instituição designada deverá, então, praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa gestão dos créditos e das respectivas garantias, tendo em vista assegurar o pagamento atempado de todos os montantes devidos aos titulares das obrigações.



ANEXO I

Aviso n.º []/2006

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, que instituiu um novo regime jurídico aplicável às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público, revogando o Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de Abril;

Considerando que o referido diploma atribui ao Banco de Portugal poderes para regulamentar, por aviso, os termos da avaliação dos bens imóveis hipotecados em garantia dos créditos afectos às obrigações hipotecárias;

Considerando que é desejável assegurar uma harmonização das normas definidas pelo Banco de Portugal sobre a avaliação de bens imóveis, quer para o presente fim, quer para efeitos de ponderação dos elementos do activo no âmbito do cálculo do rácio de solvabilidade, ou ainda para efeitos de cálculo das actuais provisões para risco específico de crédito vencido;

Considerando, ainda, o enquadramento da avaliação de imóveis no âmbito da Directiva 2006/48/CE, relativa aos Requisitos de Capital;

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, estabelece o seguinte:

- 1.º Ficam sujeitas à disciplina deste aviso as instituições de crédito emitentes de obrigações hipotecárias, adiante designadas por instituições, quanto à avaliação dos imóveis hipotecados em garantia dos créditos afectos a essas obrigações.
- 2.º – 1 – Por valor do bem hipotecado entende-se o valor comercial do imóvel determinado com base em critérios de prudência e considerando os aspectos sustentáveis de longo prazo do imóvel, as condições normais e do mercado local, a utilização corrente e as utilizações alternativas adequadas do imóvel.
2 – Na determinação do valor do bem hipotecado não devem ser considerados os elementos especulativos.
3 – O valor do bem hipotecado considerado pela instituição não pode ser superior ao valor de mercado do imóvel, entendendo-se por valor de mercado do imóvel o preço pelo qual o bem pode ser vendido mediante contrato entre um vendedor interessado e um comprador com capacidade para realizar a transacção, à data de avaliação, no pressuposto de que o imóvel é colocado à venda publicamente, de que as condições de mercado permitem uma transmissão regular do bem e de que se dispõe de um período normal, tendo em conta a natureza do imóvel, para a negociação da venda.
- 3.º – 1 – A avaliação do imóvel deve ser realizada por um perito avaliador independente que possua as qualificações, competência e experiência profissional adequadas ao desempenho das respectivas funções.
2 – Não se considera independente o perito avaliador que se encontre numa situação susceptível de afectar a sua isenção de análise, nomeadamente por existir qualquer interesse específico no imóvel objecto de avaliação ou qualquer relação, comercial ou pessoal, com o devedor, ou por a retribuição a auferir se encontrar dependente do valor de avaliação a atribuir ao imóvel.
3 – Podem ser seleccionados peritos avaliadores que integrem uma unidade de estrutura da própria instituição, desde que sejam independentes do processo de análise e decisão do crédito.



4 – A selecção, pela instituição, dos peritos avaliadores deve ser realizada de forma a assegurar uma adequada diversificação e rotação, devendo a instituição possuir, em permanência, uma lista actualizada dos peritos avaliadores seleccionados, com a identificação dos critérios que presidiram à respectiva selecção e dos imóveis avaliados por cada perito avaliador.

5 – A lista a que se refere o ponto anterior deve ser remetida ao Banco de Portugal até ao final do mês de Janeiro, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, e, se aplicável, com a indicação das alterações face ao reporte anterior.

6 – Se existirem fundadas dúvidas sobre a actuação de determinado perito avaliador, o Banco de Portugal pode recusar avaliações por ele efectuadas, exigindo que a instituição designe outro perito avaliador.

4.º – 1 – Na avaliação do imóvel, os peritos avaliadores devem ter em consideração as regras definidas no n.º 2.º e utilizar, preferencialmente, os seguintes métodos de avaliação:

- a) Método do custo;
- b) Método do rendimento;
- c) Método comparativo.

2 – Na escolha do método, ou métodos, os peritos avaliadores devem ter em conta as características específicas do imóvel em avaliação e do mercado local.

5.º – 1 – A avaliação do imóvel pelo perito avaliador deve ser objecto de relatório escrito, o qual deve incluir, de forma clara e rigorosa, todos os elementos que permitam compreender a análise e conclusões do perito avaliador, nomeadamente:

- a) Identificação do imóvel, com a descrição pormenorizada das suas características;
- b) Descrição e fundamentação do método ou métodos de avaliação seleccionados, dos parâmetros utilizados e/ou dos pressupostos adoptados;
- c) Descrição de eventuais reservas à análise efectuada;
- d) Identificação dos valores de avaliação do imóvel, quer na perspectiva do valor do bem hipotecado, quer na perspectiva do valor de mercado do imóvel, conforme definido no n.º 2.º;
- e) Declaração do perito avaliador em como efectuou a avaliação de acordo com as exigências do presente aviso;
- f) Data a que se reporta a avaliação e a identificação e assinatura do perito avaliador.

2 – O Banco de Portugal pode exigir que a instituição designe outro perito avaliador para efectuar uma nova avaliação do imóvel, nomeadamente quando o valor atribuído pela avaliação lhe suscite reservas.

6.º – 1 – A avaliação do imóvel por perito avaliador deve ser realizada previamente à afectação do respectivo crédito hipotecário à garantia das obrigações hipotecárias, não podendo distar mais de um ano entre a data de referência da avaliação e a data de afectação do imóvel, e, subsequentemente, com uma periodicidade mínima não superior a três anos.

2 – A avaliação do imóvel por perito avaliador deve igualmente ser realizada sempre que as informações disponíveis indiquem que possa ter ocorrido uma diminuição substancial do valor do imóvel.

7.º – 1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2.º, o valor do bem hipotecado deve ser revisto pela instituição de forma frequente, pelo menos numa base anual, podendo a instituição recorrer a índices ou métodos estatísticos reconhecidos e que considere adequados.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

2 – Para efeitos do recurso a índices ou métodos estatísticos, a instituição deve remeter ao Banco de Portugal um relatório com a descrição detalhada dos índices ou métodos estatísticos que se propõe utilizar e dos fundamentos para a sua utilização, acompanhado de parecer sobre a adequação dos mesmos elaborado por um perito avaliador independente externo de reconhecida idoneidade.

3 – A revisão do valor do bem hipotecado deve ser documentada pela instituição, de uma forma clara e rigorosa, nomeadamente com a descrição dos critérios e periodicidade de revisão.

8.º As instituições devem disponibilizar ao auditor independente a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 59/2006 todos os elementos que se revelem necessários ou convenientes para a verificação do cumprimento das normas previstas neste aviso.

9.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

ANEXO II

Aviso n.º []/2006

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, que instituiu um novo regime jurídico aplicável às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público, revogando o Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de Abril;

Considerando que o artigo 19.º do referido diploma estabelece alguns limites prudenciais aplicáveis às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público;

Considerando que o mesmo diploma atribui ao Banco de Portugal poderes para, nomeadamente, regulamentar outros limites ou condições em matéria de gestão dos riscos e cobertura;

Considerando que, no respeitante às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público, importa assegurar que durante todo o período de vida das obrigações o respectivo património que lhes está afecto possa cobrir os direitos relacionados com as obrigações;

O Banco de Portugal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no artigo 15.º, no n.º 4 do artigo 19.º e no artigo 23.º, todos do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, estabelece o seguinte:

- 1.º Ficam sujeitas à disciplina deste aviso as instituições de crédito emitentes de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o sector público, adiante designadas por instituições.
- 2.º Na gestão dos riscos inerentes ao património autónomo afecto à garantia das obrigações, incluindo os eventuais instrumentos financeiros derivados, às responsabilidades assumidas pelo conjunto das respectivas obrigações, e a eventuais desfasamentos entre estes activos e passivos, as instituições devem:
 - a) Definir políticas específicas de limitação de riscos, nomeadamente quanto aos riscos cambial, de liquidez, de taxa de juro, de contraparte e operacional;
 - b) Dispor de sistemas de gestão de riscos e de controlo interno adequados que permitam a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo, numa base permanente, das políticas de limitação de riscos definidas e a verificação do cumprimento do regime prudencial definido nos Capítulos IV e VI do Decreto-Lei n.º 59/2006 e no presente aviso.
- 3.º – 1 – As regras fundamentais dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno em que se estabeleçam, nomeadamente, as políticas específicas referidas no número anterior, bem como os meios e procedimentos destinados a assegurar o cumprimento dessas políticas e do regime prudencial aplicável, devem ser reduzidas a escrito e divulgadas aos seus utilizadores.

2 – No relatório de controlo interno previsto no Capítulo II do Aviso n.º 3/2006, as instituições devem descrever, em ponto autónomo e devidamente identificado do relatório, os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno implementados para assegurar o cumprimento do regime prudencial aplicável e das políticas de limitação de riscos definidas.
- 4.º – 1 – Para efeitos do cálculo do limite prudencial definido no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, são aplicáveis os seguintes critérios:
 - a) Os créditos são considerados pelo respectivo capital em dívida, incluindo os juros corridos;



- b) Os depósitos são considerados pelo seu montante, incluindo os juros corridos;
- c) Os títulos elegíveis no âmbito das operações de crédito do Eurosistema são considerados pelo valor que resulta da aplicação das regras de valorização e margens de avaliação definidas pelo Eurosistema, ou, se inferior, pelo seu valor nominal, incluindo os juros corridos;
- d) Os instrumentos financeiros derivados são considerados pelo seu valor de mercado;
- e) As obrigações hipotecárias, ou as obrigações sobre o sector público, são consideradas pelo respectivo capital em dívida, incluindo os juros corridos;
- f) Devem ser utilizadas as taxas de câmbio de referência do Banco Central Europeu.

2 – Na ausência de valor de mercado, as instituições devem utilizar outros métodos de avaliação adequados e comunicá-los ao Banco de Portugal, acompanhados do parecer do auditor independente a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 59/2006.

5.º Quando as obrigações hipotecárias, ou as obrigações sobre o sector público, e os respectivos créditos e outros activos que lhes estão afectos sejam denominados em moedas diferentes, a instituição deve assegurar a cobertura do risco cambial.

6.º – 1 – Na gestão dos riscos inerentes a todos os activos e passivos referidos no n.º 2.º, a instituição deve dispor, em cada momento, de níveis adequados de liquidez e estar em condições de o demonstrar.

2 – Para efeitos do disposto no ponto anterior, as instituições devem elaborar e remeter ao Banco de Portugal, nos termos a definir por instrução, um mapa de liquidez com referência ao último dia de cada trimestre, com o detalhe dos desfasamentos de liquidez de acordo com, pelo menos, os seguintes prazos: à vista e até um mês; superior a 1 mês e até 3 meses; superior a 3 meses e até 6 meses; e superior a 6 meses e até 12 meses.

3 – O mapa de liquidez deve ser elaborado, em separado, para as obrigações hipotecárias e para as obrigações sobre o sector público, se aplicável.

4 – O Banco de Portugal pode determinar, caso a caso, as exigências de liquidez consideradas adequadas, tendo em conta, nomeadamente, a especificidade dos activos e passivos, outras operações contratadas, os diferentes cenários de evolução dos mercados e outros elementos sobre a gestão de liquidez pela instituição.

7.º – 1 – O valor actual das responsabilidades assumidas pelo conjunto das obrigações hipotecárias, ou das obrigações sobre o sector público, não pode ultrapassar, em cada momento, o valor actual do património afecto à garantia dessas obrigações, após consideração de eventuais instrumentos financeiros derivados.

2 – A relação estabelecida no ponto anterior deve ainda verificar-se quando se consideram deslocações paralelas da curva de rendimentos, para cima ou para baixo, de 200 pontos base.

3 – As instituições devem remeter ao Banco de Portugal informação detalhada sobre o nível de exposição ao risco de taxa de juro do conjunto dos activos e passivos referidos no n.º 2.º.

4 – Para efeitos do disposto no ponto anterior, é aplicável a Instrução n.º 19/2005, relativa ao risco de taxa de juro da carteira bancária, com as seguintes especificidades:

- a) A informação deve ser elaborada em base individual e com separação entre as obrigações hipotecárias e as obrigações sobre o sector público, se aplicável;
- b) Por carteira bancária deve entender-se o património autónomo afecto à garantia das respectivas obrigações e as responsabilidades assumidas pela emissão dessas obrigações;
- c) O valor a considerar para os diversos elementos patrimoniais referidos na alínea anterior, com excepção dos instrumentos financeiros derivados, é o valor actual.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- 8.º** 1 – O conjunto das posições em risco sobre instituições de crédito, com exceção das posições com prazo de vencimento residual inferior ou igual a 100 dias, não pode exceder 15% do valor nominal global das obrigações hipotecárias, ou das obrigações sobre o sector público, em circulação.
- 2 – Para efeitos do disposto no ponto anterior, os instrumentos financeiros derivados sobre taxas de juro ou taxas de câmbio devem ser considerados de acordo com os critérios definidos no n.º 4.º.
- 9.º** As instituições devem disponibilizar ao auditor independente a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 59/2006 todos os elementos que se revelem necessários ou convenientes para a verificação do cumprimento das políticas de limitação de riscos e do regime prudencial definido nos Capítulos IV e VI do Decreto-Lei n.º 59/2006 e no presente aviso.
- 10.º** O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.



ANEXO III

Instrução n.º []/2006

ASSUNTO: **Obrigações Hipotecárias e Obrigações sobre o Sector Público – Notificações.**

O Banco de Portugal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, estabelece o seguinte:

1. A presente instrução é aplicável às instituições de crédito emitentes de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o sector público, adiante designadas por instituições.
2. Com a antecedência mínima de um mês relativamente à data da primeira emissão de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o sector público, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal:
 - a) Cópia da acta da reunião do órgão de administração da instituição em que a deliberação haja sido tomada e da qual constem as informações previstas no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, bem como, se aplicável, o programa a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo;
 - b) Cópia da acta da reunião em que foi deliberada a designação do representante comum dos obrigacionistas previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 59/2006;
 - c) Cópia da acta da reunião em que foi deliberada a designação do auditor independente a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 59/2006;
 - d) Relatório com a descrição da organização e política de gestão dos riscos inerentes ao património autónomo afecto às obrigações, indicando, em particular, os procedimentos, ou modelos, de gestão de risco e de controlo de eventuais desfasamentos entre activos e passivos;
 - e) Detalhe da composição do património autónomo e outros elementos que demonstrem o cumprimento do regime prudencial aplicável.
3. As informações referidas no número anterior devem ser acompanhadas de declaração do órgão de administração da instituição em como estão preenchidos os requisitos aplicáveis, incluindo, nomeadamente, o registo do património autónomo nos termos legal e regulamentarmente definidos, e de parecer do auditor independente certificando as asserções do órgão de administração.
4. Os elementos referidos nas alíneas a) e e) do n.º 2 devem ainda ser remetidos ao Banco de Portugal, com a antecedência mínima de um mês, em relação a emissões subsequentes, sendo aplicável o disposto no número anterior.
5. No âmbito do registo do património autónomo em contas segregadas da instituição, para além dos elementos previstos no n.º 4 do artigo 4.º e no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, as instituições devem identificar os respectivos devedores dos créditos e as eventuais entidade cedentes e/ou gestoras, bem como proceder à identificação completa dos outros activos.
6. O código previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/2006 é definido pelo Banco de Portugal para cada instituição e, de forma separada, para as obrigações hipotecárias e para as obrigações sobre o sector público, devendo constar dos títulos ou das contas de registo individualizado.
7. Ao código referido no número anterior corresponde uma chave que contém a identificação completa do património autónomo afecto à garantia das obrigações hipotecárias ou das obrigações sobre o sector público, se aplicável.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

8. Para efeitos do depósito da chave do código no Banco de Portugal, conforme previsto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, as instituições devem, nomeadamente, cumprir tempestivamente as obrigações de reporte estabelecidas na Instrução n.º 7/2006, relativa ao Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito.

9. As instituições devem ainda elaborar e remeter ao Banco de Portugal um mapa com o detalhe da composição do património autónomo afecto às obrigações, sendo aplicáveis as seguintes regras:

- a) O mapa deve ser elaborado, em separado, para as obrigações hipotecárias e para as obrigações sobre o sector público;
- b) O montante dos créditos pode ser apresentado de forma agregada, devendo ainda ser indicado o montante dos respectivos juros corridos;
- c) Os restantes elementos – outros activos, instrumentos financeiros derivados e outras operações contratadas – devem ser identificados de forma pormenorizada;
- d) O valor a considerar para os diversos elementos é o definido no n.º 4.º do Aviso n.º []/2006, relativo à gestão de riscos;
- e) O mapa deve ainda conter informações sobre o número e valor das obrigações hipotecárias ou das obrigações sobre o sector público em circulação, com detalhe do capital e juros corridos, e sobre eventuais emissões ou amortizações realizadas no respectivo período;
- f) A unidade monetária a utilizar como referência é o euro.

10. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o mapa referido no número anterior deve ter por referência o último dia de cada semestre e deve ser enviado ao Banco de Portugal através de transmissão electrónica, nomeadamente pelo *BPnet*, ou em suporte magnético, até ao final do mês seguinte ao respectivo semestre.

11. Nomeadamente para efeitos estatísticos, a informação referida na alínea e) do n.º 9 deve ser remetida ao Banco de Portugal até ao final da primeira quinzena de cada mês, tendo por referência o final do mês anterior.

12. As instituições devem estar em condições de, em qualquer momento, poder justificar perante o Banco de Portugal as informações prestadas ao abrigo da presente instrução, mantendo, para o efeito, a necessária documentação.

13. Os elementos, quando entregues no Banco de Portugal, devem ser endereçados ao:

BANCO DE PORTUGAL
Departamento de Supervisão Bancária
Rua Francisco Ribeiro, n.º 2 – 5.º
1150-165 LISBOA

14. A presente instrução entra em vigor na data da sua publicação.



ANEXO IV

Aviso n.º []/2006

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 63.º da Directiva 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, quanto à possibilidade de aplicação de uma ponderação de 10% às obrigações definidas no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro;

Considerando o novo regime jurídico aplicável às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público, consagrado no Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março;

Considerando que o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 59/2006 prevê que o Banco de Portugal venha a estabelecer, por aviso, a ponderação a aplicar, para efeitos de cálculo do rácio de solvabilidade, aos elementos do activo representados por obrigações emitidas nos termos definidos no mesmo diploma;

O Banco de Portugal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea a) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, estabelece o seguinte:

1.º Ao n.º 2 da parte I do anexo ao aviso nº 1/93, publicado no *Diário de República*, II Série, de 8 de Junho de 1993, é aditada uma alínea *aa)* com a seguinte redacção:

“2 -

a)

aa) Coeficiente de ponderação de 10%:

- Elementos do activo representados por obrigações hipotecárias ou por obrigações sobre o sector público emitidas nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, ou por outras obrigações que cumpram os critérios definidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, e às quais tenha sido atribuído, por outro Estado membro da União Europeia, o mesmo coeficiente de ponderação.

b)"

2.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

ANEXO V

Aviso n.º []/2006

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, que instituiu um novo regime jurídico aplicável às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público, revogando o Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de Abril;

Considerando que o referido diploma atribui ao Banco de Portugal poderes para regulamentar, por aviso, a continuidade das emissões em caso de dissolução e liquidação da instituição de crédito emitente;

Considerando que o diploma atribui igualmente ao Banco de Portugal poderes para definir, por aviso, as condições em que os titulares de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o sector público, em caso de incumprimento, podem ter acesso à chave do código a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/2006;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, o Banco de Portugal estabelece o seguinte:

- 1.º O projecto de dissolução voluntária de uma instituição de crédito emitente de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o sector público que se encontrem em circulação, a submeter ao Banco de Portugal nos termos do artigo 35.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, deve conter a identificação da instituição de crédito que será designada para efectuar a gestão do património autónomo afecto à garantia das obrigações e o pagamento dos montantes devidos aos titulares das obrigações, bem como os termos em que tais serviços serão prestados.
- 2.º – 1 – No caso de revogação da autorização de uma instituição de crédito emitente de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o sector público que se encontrem em circulação, o Banco de Portugal designa uma instituição de crédito para assumir a gestão do património autónomo afecto à garantia das obrigações e o pagamento dos montantes devidos aos titulares das obrigações.

2 – A designação referida no ponto anterior é efectuada em simultâneo com a decisão de revogação da autorização.

3 – A retribuição da instituição de crédito designada é fixada pelo Banco de Portugal e constitui um encargo do património autónomo.
- 3.º – 1 – A instituição de crédito designada nos termos dos números anteriores deve:
 - a) Praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa gestão dos créditos e das respectivas garantias, assegurar os serviços de cobrança, os serviços administrativos relativos aos créditos, todas as relações com os respectivos devedores e os actos conservatórios modificativos e extintivos relativos às garantias, tendo em vista assegurar o pagamento tempestivo de todos os montantes devidos aos titulares das obrigações;
 - b) Elaborar, imediatamente após o início do exercício das funções de gestão, em relação a cada património autónomo e respectivas obrigações, um balanço de abertura, acompanhado das notas explicativas necessárias;
 - c) Proceder e manter actualizado o registo, em contas extrapatrimoniais, dos elementos que integram o património autónomo, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 59/2006;
 - d) Elaborar, em relação ao património autónomo e respectivas obrigações, um relatório e contas anual.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- 2 – O relatório e contas referido na alínea d) do ponto anterior é objecto de relatório de auditoria, elaborado por auditor independente nomeado pela instituição de crédito designada.
- 3 – É aplicável ao auditor independente o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 59/2006.
- 4 – A instituição de crédito designada deve remeter ao Banco de Portugal, até ao final do trimestre seguinte ao termo do exercício, o relatório e contas previsto na alínea d) do ponto um, acompanhado do relatório de auditoria.
- 4.º No caso de deliberação do vencimento antecipado das obrigações, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, a assembleia de obrigacionistas deve, também, designar a entidade que será responsável pela liquidação do património autónomo afecto à garantia das obrigações.
- 5.º Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, em caso de incumprimento de pagamento de juros ou de capital das obrigações, os titulares das obrigações devem solicitar ao seu representante comum que providencie, junto do Banco de Portugal, a revelação da chave do código a que alude o n.º 3 do mesmo artigo.
- 6.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.